



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 14 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DA SEMANA  
MUNICIPAL DE COMBATE  
AO ETARISMO NO  
MUNICÍPIO DE CAJAMAR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a **Semana Municipal de Combate ao Etarismo**, a ser realizada na primeira semana de Outubro de cada ano.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Combate ao Etarismo tem como objetivo conscientizar a população sobre a discriminação etária, promovendo o respeito e a valorização da pessoa idosa, por meio de ações educativas, culturais e sociais.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2.025.

**ELISON BEZERRA SILVA  
(LELE APRIGIO)  
VEREADOR**

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
1295/2025

DATA / HORA  
15/04/2025 12:21:46

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 30 / Abril /2025  
Despacho: Encaminhar - m. cópias aos  
Vereadores, Comissões e Sindicatos  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 14 / Maio /2025  
Despacho: Ordem do dia  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 07ª sessão Ordinária  
com 13 (Trize) votos favoráveis,  
0 (Zero) votos contrários e  
01 (Uma) abstenção  
em 14 / 05 / 2025  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O Etarismo, ou preconceito baseado na idade, é um problema social que afeta a qualidade de vida e os direitos dos idosos. A instituição da Semana Municipal de Combate ao Etarismo permitirá a realização de campanhas educativas, palestras e debates que promovam a conscientização da população sobre a valorização da pessoa idosa. O objetivo é fomentar uma cultura de respeito e inclusão, garantindo o reconhecimento e a dignidade dos idosos no convívio social e no mercado de trabalho.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2.025.

**ELISON BEZERRA SILVA  
(LELE APRIGIO)  
VEREADOR**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 108/2025**

**Ref.: Projeto de Lei nº 046 de 14 de abril de 2025.**

**Assunto: Instituição da semana municipal de combate ao etarismo no Município de Cajamar e outras providências.**

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a semana municipal de combate ao etarismo no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Elison Bezerra Silva e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de conscientizar a população acerca da valorização da pessoa idosa, com o fomento de uma cultura de respeito e inclusão, com o consequente reconhecimento e garantia da dignidade das pessoas idosas no convívio social e mercado de trabalho.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 230 que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência.                   AÇÃO                   DIRETA                   DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

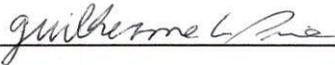
## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 7 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022).**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 58/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 046, de 14 de Abril de 2025.**

Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do nobre Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: “Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Combate ao Etarismo no Município de Cajamar e dá outras providências.”

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do nobre Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: “Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Combate ao Etarismo no Município de Cajamar e dá outras providências,” acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 108/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 58/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 046, de 14 de Abril de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

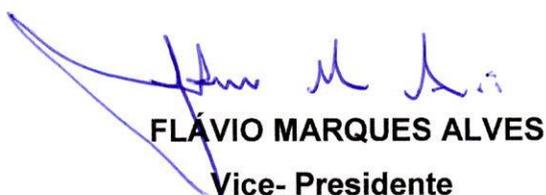
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 046/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente



**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente



**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 46/2025:** "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

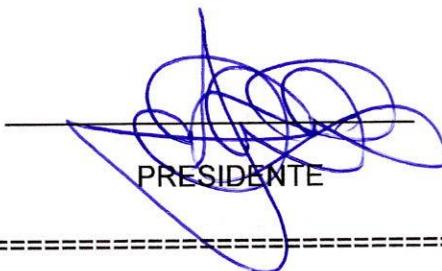
7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 01 (um) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

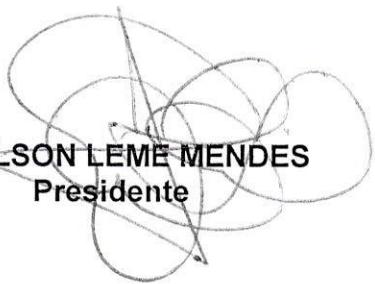
Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 20/05/25  
às 10 h 49